TC 3.712/2003

2º Julgado - 3.037ª Sessão Ordinária
RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que não acolheu o contrato e não aceitou os efeitos financeiros. Locação de veículos dotados de proteção especial. SPTRANS. Ausência de processo administrativo formalmente completo não é falha revestida de gravidade suficiente para ensejar a irregularidade dos ajustes. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS para julgar regular o contrato. Votação por maioria.

1º Julgado - 251ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SPTrans. Locação de veículos dotados de proteção especial. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Processo administrativo não autuado. Reincidência. Art. 38, Lei 8.666/93. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.
TC citado 917/2000, 3.711/2003 e 3.653/2004

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em dar provimento aos apelos para julgar regular o Contrato 2003/066.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que não deu provimento aos apelos, mantendo o V. Acórdão recorrido.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 3.712/2003 da análise do Contrato 2003/066, firmado entre a SPTRANS e a TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para locação de 2 veículos dotados de proteção especial para transporte de funcionários da SPTRANS, pelo valor de R$ 88.800,00.

Na presente fase processual, em exame os recursos interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal e SPTRANS contra a respeitável Decisão de fls. 153/154, publicada no DOC em 28/11/2008, bem como o recurso ex officio que, por maioria de votos, não acolheu o Contrato 2003/066 por ofensa ao art. 38 da Lei 8.666/93, em razão de não ter sido atendida a formalidade quanto à autuação dos processos.

Em seu recurso, o Órgão Fazendário sustentou, em síntese, que as impropriedades apontadas não eram suficientes para comprometer o contrato em análise, argumentando que não se vislumbrou dano ou prejuízo ao erário, além da boa-fé que permeou todos os atos praticados.

Por fim, o Órgão Fazendário requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja acolhido o instrumento sob exame ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste em homenagem à segurança jurídica. No mesmo sentido, vieram aos autos o recurso da SPTRANS.

A AJCE manifestou-se pela admissibilidade dos recursos e, quanto ao mérito, concluiu que os apelos seriam incapazes de alterar o julgado.

A Secretaria Geral entendeu que os recursais fundam-se em tese já debatida nestes autos por ocasião do julgamento opiando assim pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pela manutenção da r. Decisão recorrida em todos os seus termos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos ex officio e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e SPTRANS contra a respeitável Decisão de fls. 153/154 que, por maioria de votos, não acolheu o Contrato 2003/066 por ofensa ao art. 38 da Lei 8.666/93.

Em seu recurso, o Órgão Fazendário sustentou, em síntese, que as impropriedades apontadas não eram suficientes para comprometer o contrato em análise, argumentando que não se vislumbrou dano ou prejuízo ao erário, além da boa-fé que permeou todos os atos praticados, requerendo, assim o conhecimento e provimento do recurso para que fosse acolhido o instrumento sob exame ou, ao menos, que fossem reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste em homenagem à segurança jurídica.

Preliminarmente, entendo que os Recursos devem ser conhecidos, pois em sintonia com o Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que o contrato foi julgado irregular ante a ausência de formalidade quanto à autuação de processo administrativo, protocolado e numerado, contendo os documentos previstos no art. 38, da Lei Federal 8.666/93.

Como bem demonstrado pelos Recorrentes, os órgãos técnicos deste Tribunal, ao examinar o contrato, entenderam que essa falha não seria suficiente para decretar sua irregularidade, reportando-se a conclusões técnicas favoráveis ao longo do procedimento, a saber:

A AJCE opinou pela relevação das anomalias apontadas pela Auditoria e a inaptidão das mesmas para macular o ajuste, somada a ausência de elementos que respaldassem a suspeita de ação dolosa ou de má-fé pelos agentes públicos responsáveis.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do ajuste, asseverando que as demais falhas constatadas não inviabilizavam o acolhimento do contrato, especialmente em face da ausência de prejuízo.

Há que ressaltar, ainda, o voto apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria informando que a Origem teria solucionado plenamente a

questão, com a edição de regulamento interno definindo detalhadamente os procedimentos para formalização dos processos administrativos de contratação.

Ademais, este Tribunal entendeu nos autos do TC 3.917/2003 que a ausência de processo administrativo formalmente completo não é falha revestida de gravidade suficiente para ensejar a irregularidade dos ajustes.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO aos apelos para julgar REGULAR o Contrato 2003/066.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso, consoante declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, não acolher o Contrato 2003/066, tendo em vista o não-atendimento ao disposto no artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, que impõe a formalidade de autuação de processo administrativo, protocolado e numerado, ao qual devem ser anexados os documentos enumerados nesse artigo.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que, nos termos de seu relatório e voto, julgou regular o contrato, relevando as falhas referentes à ausência de formalização completa do processo administrativo, falta de ratificação da contratação e respectiva publicação na Imprensa Oficial e a emissão extemporânea das informações por meio do Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri, tendo em vista a publicação do extrato do contrato, a excepcionalidade do caso e a inexistência de prejuízo ao Erário. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Relator.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2008.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 136, parágrafo 7º, do Regimento Interno desta Corte."

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 2003/066, firmado entre a São Paulo Transportes S/A e a empresa Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., tendo por objeto a locação de dois veículos dotados de proteção especial (blindagem) para transporte de funcionários da SPTrans. O Contrato em exame foi celebrado por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Origem justificou a situação emergencial pela proximidade do término da gestão direta de algumas empresas operadoras do transporte, com a conseqüente reorganização do sistema, circunstâncias estas propícias ao surgimento de situações capazes de colocar em risco a integridade física dos dirigentes da SPTrans.

Considerando este contexto, a Diretoria da SPTrans aprovou a Resolução nº 03/091, através da qual autorizou a contratação emergencial do objeto.

Em análise do contrato, a Auditoria concluiu pela irregularidade da contratação, diante da ausência de formalização do processo administrativo, inexistência de justificativa da escolha da contratada e do preço, falta de ratificação e respectiva publicação na Imprensa Oficial, e encaminhamento extemporâneo das informações por meio do SERI.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reconheceu caracterizada a situação emergencial que fundamentou a contratação. Porém, antes de apresentar suas conclusões, solicitou a intimação da Origem, para esclarecer os fatos apontados pela Auditoria.

A Origem alegou que o processo administrativo foi formalizado de acordo com as normas internas vigentes, não havendo motivo para a repreensão de sua conduta apenas porque a forma de autuar o processo não é compatível com o procedimento deste Tribunal.

Em relação à justificativa da escolha da contratada e do preço, salientou que, embora conste dos autos preço nominal inferior ao contratado,

o preço apresentado pela empresa Transbraçal é de fato o mais vantajoso, porque não limita a quilometragem a ser percorrida mensalmente pelos veículos.

Quanto à ratificação da dispensa de licitação por emergência, a Origem alegou restar a mesma suprida pela autorização da contratação pela Diretoria, datada de 08/04/2003 e publicada na Imprensa Oficial em 15/04/2003.

Finalmente, acerca do envio extemporâneo das informações, apresentou comprovante da entrega, feita em 03 de junho, do disquete com todos os contratos registrados no mês de maio.

Em nova manifestação a Auditoria manteve seu posicionamento anterior, aceitando as justificativas da Origem apenas no que diz respeito às razões de escolha da contratada.

A AJCE, acompanhando a manifestação precedente, entendeu justificada a escolha do fornecedor e do preço contratado, opinando pela relevação das anomalias apontadas pela Auditoria e a inaptidão das mesmas para macular o ajuste, somada à ausência de elementos que respaldem a suspeita de ação dolosa ou de má-fé pelos agentes públicos responsáveis.

O Órgão Fazendário manifestou-se pela regularidade do contrato em exame, endossando o parecer da Assessoria Jurídica.

A Secretaria Geral, por sua vez, opinou pelo acolhimento do ajuste por entender que a questão relevante que o macularia, qual seja, a falta de justificativa para o preço contratado e para a escolha da empresa, restou plenamente esclarecida pela Origem. Asseverou que as demais falhas não inviabilizam o acolhimento do contrato, especialmente em face da ausência de prejuízo ao Erário.

É o relatório.

VOTO

A análise dos autos demonstra a ocorrência de situação anormal potencialmente apta a colocar em risco a integridade física dos dirigentes da SPTrans, exigindo imediata solução por parte da Administração, razão pela qual entendo presentes as justificativas para a dispensa de licitação.

Para a regularidade da contratação, além do atendimento aos requisitos do art. 24, é necessário que se atenda também às exigências do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nos termos das informações prestadas pela Origem, a escolha da contratada se deu em razão da mesma ter apresentado o menor preço para a locação de veículos blindados, sem limite de quilometragem por mês.

A ratificação da contratação e respectiva publicação, de fato, não foram providenciadas pela Origem. Não obstante, entendo que a falha é passível de ser relevada, considerando-se a excepcionalidade do caso e a publicação do extrato do contrato.

Da mesma forma, relevo a emissão extemporânea das informações, tendo em vista que a Origem tomou as providências cabíveis dentro de prazo razoável, o que viabilizou o exercício do controle por esta Corte de Contas.

Quanto à ausência de formalização completa do processo administrativo, tal como determinado pelo art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, esta Relatoria teve a oportunidade de expor amplamente seu entendimento quanto à necessidade de adequada e plena formalização dos procedimentos administrativos, em voto proferido nos autos do TC 3.711.03-52, destacando que a ausência de processo administrativo completo não deve ensejar, necessariamente, o julgamento por irregular da licitação e dos respectivos contratos.

Há que se considerar, ainda, a informação trazida pela AJCE de que a SPTrans solucionou plenamente esta questão, pela edição de regulamento interno definindo detalhadamente os procedimentos para formalização dos processos administrativos de contratação, conforme consta dos autos do TC 3.916.03-65 e, especialmente, a decisão unânime do E. Plenário, proferida em 13 de agosto de 2008, nos autos do TC nº 3.917.03-28 que entendeu que a ausência de processo administrativo formalmente completo não é falha revestida de gravidade suficiente para ensejar a irregularidade dos ajustes, uma vez que o julgado reconheceu como dados processuais a serem considerados a existência de numeração das folhas do processo e a rubrica nelas do funcionário, conjuntamente com o Comunicado da Presidência que instituiu o PALC – Processo Administrativo de Licitações e Contratos, entendendo-se que, com isso, somente a ausência de número cadastral do feito não seria fator suficiente para ensejar a rejeição da licitação e o não-acolhimento do contrato. Frente ao exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, relevo as falhas verificadas, dada a inexistência de prejuízo ao Erário para julgar regular o Contrato nº 2003/066.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

A SPTrans, diga-se, é de há muito reincidente na irregularidade apontada, recusando-se, sempre, a autuar os processos administrativos que cuidam de licitações e contratos como manda a legislação regedora da matéria.

Assim, dentre os princípios que sujeita o processo administrativo – cinco, consoante Hely Lopes Meirelles na obra citada pelo Conselheiro Roberto Braguim no TC nº 653.04-22, figura o princípio do informalismo, dispensando-se ritos sacramentais e formas rígidas.

Todavia, como nos ensina, ainda hoje, o mencionado Mestre, 'quando a lei impõe uma forma ou uma formalidade esta deverá ser atendida, sob pena de nulidade do procedimento, mormente se da inobservância resulta prejuízo para as partes'.

Ora, a Lei 8.666/93 impõe a formalidade da autuação do processo, protocolado e numerado, ao qual devem ser anexados os documentos enumerados no seu art. 38.

E autuação do processo significa: autos em que há numeração de páginas, anexação de documentos em ordem cronológica e seguimento de ritos e fases como determina a lei.

Não foi, por óbvio o que ocorreu no caso presente, conforme asseverado pelos técnicos deste Tribunal. Portanto, não acolho o contrato.